



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000339420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1503724-32.2020.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é apelado THIAGO MILANI BOTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.539

Apelante(s): Município de Catanduva

Apelado(s): Thiago Milani Botos

Comarca: Catanduva - Foro de Catanduva/SAF - Serviço de Anexo Fiscal

Juiz(a): Marcelo Eduardo de Souza

EXECUÇÃO FISCAL. Catanduva. Decisão que determinou que a parte exequente procedesse à substituição da CDA, sob pena de extinção, a fim de excluir a cobrança de créditos reconhecidos como inconstitucionais. Vício não sanado. Sentença de extinção do feito. Irresignação do Município. Descabimento. Desatendimento à determinação judicial. Execução corretamente extinta. Precedentes. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência que não se aplica, pela ausência de fixação de tal verba na origem. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, IV e §3º, do CPC, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, não ter sido intimada pessoalmente a dar andamento ao feito, nos termos do artigo 25, da Lei de Execuções Fiscais. Aduz, ainda, que a extinção implicará perda de receita, diante da decadência do lançamento.

Sem resposta.

É o relatório.

Insurge-se a Municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a falta de título líquido, certo e exigível.

A irresignação não comporta acolhimento.

Da leitura dos autos, verifica-se que a r. decisão de fls.13/14, expôs que *“declarada a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de 'expediente' e de 'conservação de acesso' na ADI 2122174-89.2014.8.26.0000 e a inconstitucionalidade da taxa de 'combate a incêndio' no processo nº1502012-12.2017.8.26.0132 (de forma incidental) e considerando a revogação dos dispositivos legais que regulamentavam a taxa de 'combate a incêndio' (conforme informação do Município ao Ministério Público), é indevida a cobrança de valores relacionados às taxas de 'expediente', de 'conservação de acesso' e de 'combate a incêndio'”*. Diante disso, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente, ora apelante, sob pena de extinção, *“juntar aos autos nova CDA, e demonstrativo atualizado do débito com a exclusão das taxas inconstitucionais e indevidas e para requerer o que de direito com vistas ao regular prosseguimento do feito”*.

Ocorre que, mesmo intimado através de portal eletrônico (fls.15/16), o Município apelante, ciente da penalização de extinção do feito, não atendeu ao comando judicial proferido, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Como cediço, no que se refere ao representante da Fazenda Pública, o artigo 183, §1º, do CPC, determina

que a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico, de modo que a intimação via portal eletrônico é considerada uma das formas de intimação pessoal da Municipalidade.

Assim, diante do descumprimento da determinação judicial acima exposta no prazo determinado, mesmo após a intimação pessoal por meio de portal eletrônico, era mesmo de rigor a extinção da execução fiscal.

Em casos similares, **envolvendo o mesmo Município**, assim decidiu esta C. Câmara:

1500439-70.2016.8.26.0132

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Catanduva

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 23/01/2025

Data de publicação: 23/01/2025

Ementa: APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxas – Exercícios de 2013 e 2014 – Intimação pessoal via portal eletrônico para substituição do título – Inércia da exequente – Vício não sanado – Nulidade da CDA – CTN, art. 202, III e LEF, art. 2º, §5º, III – Execução extinta – Sentença mantida – Recurso desprovido.

1503334-62.2020.8.26.0132

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Catanduva

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 19/12/2024

Data de publicação: 19/12/2024

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. Catanduva. Decisão que determinou que a parte exequente procedesse à substituição da CDA, sob pena de extinção, a fim de excluir a cobrança de créditos reconhecidos como inconstitucionais. Vício não sanado. Sentença de extinção do feito. Irresignação do Município. Descabimento. Desatendimento à determinação judicial. Execução corretamente extinta. Precedentes. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

sucumbência que não se aplica, pela ausência de fixação de tal verba na origem. Recurso não provido.

Destarte, deve ser mantida a extinção do feito.

Inaplicável 'in casu' a majoração de honorários prevista pelo art.85, §11, do CPC, ante a ausência de fixação de tal verba na origem.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator